



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001408/2002-65
Recurso nº 141.733 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COMSTAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.
DESRESPEITADAS AS NORMAS PROCESSUAIS.

Considera-se como intempestivo o recurso que não atenda às normas processuais atinentes aos prazos recursais.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seus artigos 23, §2º, II e 33, *caput* que o Contribuinte possui o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão para a interposição de Recurso Voluntário, total ou parcial. Outrossim, desrespeitado esse prazo, não se conhece do recurso, pois eivado de intempestividade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata o presente feito de pedido de restituição/compensação de créditos de FINSOCIAL, no valor de R\$ 161.770,34 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), recolhido no período compreendido entre janeiro/1990 e agosto/1991, protocolado em 08/02/2002 (fls.01 e 02).

A DRF-São Paulo indeferiu o pedido de restituição, não homologando as declarações de compensação (fls.34/39), alegando, em síntese, que os créditos encontravam-se decaídos, tendo em vista a decorrência do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Irresignada com a decisão supracitada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.41/43), alegando, em suma, que não ocorreu a decadência, uma vez que *“o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos, (...)”*

Na 9ª Turma da DRJ-São Paulo I, acórdão nº 16-10.779 de 27 de setembro de 2006, acordou-se, por unanimidade de votos, não acolher a manifestação de inconformidade, segundo a ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, NÃO HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. A homologação, e consequentemente a não homologação, de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Solicitação indeferida”

A Contribuinte foi intimada da decisão em 25/04/2007 (fls.252 e 252-verso).

Em 12/11/2007 não havia se manifestado ainda acerca do acórdão da DRJ, nem efetuado o pagamento, pelo que lhe foi expedida Carta de Cobrança (fls.253 e 253-verso).

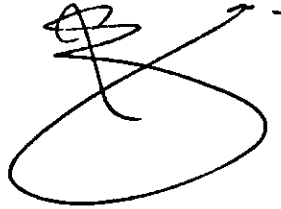
Em 14/12/2007, foi dada vista do processo ao seu procurador, conforme fls.256//258.



E, por fim, em 18/12/2007, foi interposto pela Interessada o presente Recurso Voluntário (fls. 259/279). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, atentando para o fato de que o AD SRF 096/99 não pacificou o assunto, existindo muitas posições contrárias à da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Passo seguinte, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o breve relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a cross-like shape.A small, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a simple loop and a short horizontal stroke.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

In casu, a Contribuinte-Recorrente tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – São Paulo I (SP) no dia 25/04/2007, conforme consta do AR anexo aos autos às fls. 252-verso.

Contudo, a Interessada somente apresentou o recurso em 18/12/2007, conforme consta do carimbo de protocolo às fls. 259.

Outrossim, em despacho de fls. 280, a DRF-São Paulo I informou a intempestividade do recurso da defesa.

Porquanto, havendo ocorrido a ciência em 25/04/2007, o termo *a quo* para interposição de competente recurso passa a fluir do primeiro dia útil subsequente, portanto, em 26/04/2007, findando-se em 25/05/2007.

Nesse sentido, estabelecem os arts. 5º, parágrafo único; 23, §2º, II; 33; e 42 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

§ 2º Considera-se feita a intimação:

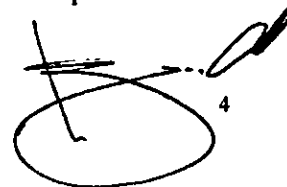
II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”. (Grifo).

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;” (Grifo).

Assim, considerando o prazo legal de trinta dias para interposição de recurso pela defesa, contados da ciência da decisão recorrida em 25/04/2007, infere-se que o termo

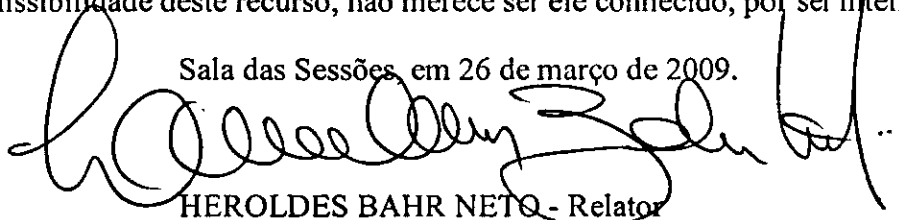


4

final para interposição do presente recurso voluntário ocorreu na data de 25/05/2007, a partir da qual a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Diante do exposto, por não estarem satisfeitos os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, não merece ser ele conhecido, por ser intempestivo.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Heroldes Bahr Neto', is written over the text of the signature block.

HEROLDES BAHR NETO - Relator